



PROCESSO N.º 708/04

PROTOCOLO N.º 5.657.516-2

PARECER N.º 501/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre Normas para o Sistema Municipal de Ensino.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 028/04, de 08 de novembro de 2004, o Conselho Municipal de Educação do município de Londrina, faz alguns questionamentos sobre as Normas para o Sistema Municipal de Ensino.

Afirma o interessado que, perseguindo o município os avanços trazidos pelo texto Constitucional, elencados no artigo 211 da CF/88, que determina e autoriza aos órgãos federados estruturarem-se de modo a adequarem suas realidades e necessidades dentro dos limites imperativos das leis.

Corroborando e por sua vez regulamentando tal entendimento, os artigos 8º e 11 da Lei n.º 9.394/96, também aduzem sobre o assunto.

Assim, o município de Londrina instituiu o Sistema Municipal de Ensino com a aprovação da Lei Municipal n.º 9.012 de 23 de dezembro de 2002 que em seu artigo 18 estabelece as atribuições do Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Sob o amparo das prerrogativas legais que essa Lei lhe atribui, o Conselho Municipal de Educação de Londrina, entende que poderá, no âmbito de suas competências, lançar mão de tais dispositivos para, no interregno necessário à elaboração de normas próprias pelo órgão Colegiado municipal, mediante Deliberações, referendar que a legislação estadual será aplicada no Sistema Municipal pelo seguinte dispositivo impresso nas Deliberações emitidas, conforme ato Deliberativo n.º 002/2003-CMEL.

Isto posto, salientam que no decorrer da implantação em situações singulares, vêm ocorrendo dúvidas e precisando estruturar o Conselho Municipal sob as orientações emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, sugerem que talvez fosse oportuno elaborar Deliberação própria aos municípios que se tornaram Sistemas de Ensino, bem como orientações aos Núcleos Regionais de Educação sobre as transferências de competências, as quais não podem se dar sem oficialização.



PROCESSO N.º 708/04

As dúvidas que surgiram no decorrer da implantação do Conselho Municipal de Londrina, as quais serão transcritas na íntegra a seguir, conforme constam às fls. n.º 06-08:

*“1. O CMEL / SMEL pode renovar a autorização de funcionamento das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros de Educação Infantil, quando da expiração dos prazos, vez que as autorizações vincendas foram emitidas pelo CEE ou há a necessidade de emissão de novo ato de autorização emanado pelo Conselho Municipal/Secretaria Municipal de Educação, devido a criação do Sistema Municipal?*

*2. Para as unidades em pleno funcionamento, há necessidade de revogação das autorizações expedidas pelo CEE ou faz-se premente emissão de novos atos? Qual o procedimento adequado a não conflitar competências?*

*3. Quanto a modalidade de ensino Educação de Jovens e Adultos, temos em vigor a Deliberação n.º 005/03-CMEL que referenda como norma municipal a Deliberação n.º 008/00-CEE, norma estadual. Existem alguns cursos de tal modalidade com as autorizações vencidas no curso do segundo semestre de 2004. A norma municipal própria em fase de conclusão deverá ser expedida em março de 2005. Será necessário requerer renovação dos cursos vencidos e vincendos ao CEE até que a Deliberação própria contemple tal modalidade, ou poderá ser aguardado o interregno previsto e após tal publicação ser emitido ato que retroativamente renove os mencionados cursos? Ou ainda, seria possível ato ratificatório emanado do CEE, ampliando a competência do CMEL para que ainda neste ano fossem regularizados tais cursos?*

*4. Quanto aos Centros de Educação Infantil, estes em adequação e previsão legal capitulada no artigo 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já estão sob a égide educacional, não mais pertencendo ao atendimento social na esfera municipal. Com o advento do Sistema, o Núcleo Regional de Ensino procedeu a entrega de todos os documentos e processos específicos de cada unidade de Educação Infantil existente no Município de Londrina, ao setor de Estrutura e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, órgão executor das políticas educacionais. Todos os Centros de Educação Infantil tiveram suas autorizações, originariamente, emitidas pelo CEE. Com a criação do Sistema Municipal de Ensino, há a necessidade de ato transpondo a competência dos referidos Centros do Sistema Municipal?*

*5. Ainda, quanto aos Centros de Educação Infantil, após a entrega efetiva das atribuições ao setor de estrutura da Secretaria Municipal de Educação, diversos novos atos de autorização/renovação/cessação foram emitidos. No entanto, quando da expedição da Deliberação pelo Sistema Municipal correlata, que traz em seu bojo que devem ser aplicadas ao Sistema Municipal de Ensino as normas contidas na Deliberação Estadual, estamos sob a égide do CEE, sem competência legislativa? Os atos já praticados devem ser revogados? Há necessidade de remessa de tais processos ao CEE para ratificação? De onde deverão emanar os atos futuros até criação de norma própria? Há possibilidade de ser emitido ato de autorização ao Sistema Municipal de Ensino e conseqüentemente à Secretaria Municipal de Educação para que se processe nessa esfera os processos de autorização de funcionamento dos novos Centros de Educação Infantil?*

*6. Enquanto sugestão, não seria prático que fosse emitido ato único pelo CEE, cessando todos os atos de autorização/renovação emitidos em favor das unidades de ensino até então subordinadas a este, e concomitantemente fosse emitido ato pelo CMEL autorizando retroativamente todas as unidades administrativamente transpostas ao Sistema Municipal de Ensino?*



PROCESSO N.º 708/04

7. *Na situação em que se encontra o CMEL, entendemos que detemos dados que não precisam ser informados ao NRE. Existe entendimento diverso?*

8. *Temos conhecimento de que na esfera estadual, os formulários necessários a execução dos trabalhos tais como cadastros, informações de rotina, arquivos, históricos, calendários dentre outros, são elaborados pelo órgão executor do Sistema Estadual de Ensino, ou seja, pela SEED e aprovados pelo CEE. As prerrogativas para elaboração de tais formulários constam expressas em alguma Deliberação Estadual específica ou devemos elaborar Deliberação própria?*

2. No mérito

A LDB, Lei 9.394/96, artigo 8º, *caput* e parágrafo 2º, expressam que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios organizarão, em regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Assim, em complemento:

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

**I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados .**

Os destaques mencionados nos dispositivos legais citados, tem como objetivo demonstrar a necessidade de se resguardar a competência do Sistema Municipal, mostrando em contrapartida, a perspectiva da harmonia a ser considerada entre os sistemas.

A Constituição Federal, em seu artigo 211, *caput*, aduz:

*“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”*

Diante desse dispositivo Constitucional e de outros elencados no processo em tela pelo próprio Conselho Municipal de Educação de Londrina, entendemos que a autonomia desse Conselho tem âmbito municipal e os atos praticados, uma vez normatizados, têm vigor e prevalecem em sua competência.

As estruturas desse Conselho Municipal de Educação de Londrina, necessitam ser regulamentadas por processo legislativo próprio, com a observação dos princípios constitucionais federais e estaduais, assim como da legislação municipal (Lei orgânica) e posteriormente normatizadas, para a produção de efeitos jurídicos de seus atos.



PROCESSO N.º 708/04

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma por respondida a consulta do Conselho Municipal de Educação do município de Londrina.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 31 de agosto de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.